Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 970/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07299/2017
PROTOCOLO	**:** 1806769
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO – DADOS DO INVENTÁRIO APRESENTADO E VALORES CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. Merece ressalva a inconsistência verificada na conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
2. A apresentação dos resultados finais do exercício em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de inconsistências e divergências nos registros contábeis, resulta na declaração das contas de gestão como irregulares e na imposição da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Jun Iti Hada,** Prefeito Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas; assim, conforme Despacho DSP-G.MCM 30835/2019, procedeu-se à intimação dos responsáveis, Sr. Kazuto Horii (fl.152) e Sr. Jun Iti Hada (fl.153), sendo que somente o primeiro atendeu à intimação apresentando resposta conforme peças nº 48.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10737/2019, peça nº 50, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a. Falta de remessa tempestiva das contas, conforme o exposto no subitem 2.1;
>
> b. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo em infração prevista no art. 42, II da LCE n. 160/2012;
>
> c. Não comprovação de alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, descumprindo-se as disposições do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.2.4;
>
> d. No Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, os totais da despesa autorizada e da despesa empenhada encontram-se acrescidos de valores irregularmente atribuídos à "Reserva de Contingência", totalizando, o primeiro, R$1.621.678,56 quando o correto seria R$ 810.839,29, e o segundo, no valor de R$1.561.757,68, quando deveria constar R$780.878,84, fato que foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.2.5;
>
> e. Inconsistência entre a Conciliação Bancária e o Extrato Bancário apresentado, resultando em uma diferença de R$1.306,72 a qual não foi comprovada, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.2.6;
>
> f. Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido registrado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 19), incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.2.6;
>
> g. Inconsistência na conta "GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA" do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem

2.2.6.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 2685/2021, peça 52 e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 3ª PRC nº 3862/2021, peça 53, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme as análises foram encontradas inconsistências entre a Conciliação Bancária e o Extrato Bancário apresentado, assim como a divergência na apuração do Patrimônio Líquido registrado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 19), e Inconsistência na conta “GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA” do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 810.839,29 (oitocentos e dez mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

É importante salientar que no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, os totais da despesa autorizada e da despesa empenhada encontram-se acrescidos de valores irregularmente atribuídos à “Reserva de Contingência”, no entanto, o fato merece ser ressalvado pois, a presente falha não interfere no exame dessas constas anuais de gestão, haja vista existirem outros documentos nos autos do processo que permitem conhecer e avaliar os montantes das despesas autorizadas e realizadas no exercício financeiro.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 111.154,54 (cento e onze mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Entretanto, o valor de R$111.154,54 registrado na Conciliação Bancária está divergente do registrado no Extrato Bancário apresentado que soma R$112.461,26, o que resulta em uma diferença de R$1.306,72.

Nota-se ainda também que, ao se efetuar a comparação dos dados do "Inventário" com as respectivas quantias anotadas na conta "Imobilizado" do Anexo 14 – Balanço Patrimonial constatou-se a existência de divergências entre seus informes monetários, conforme segue demonstrado:

Especificação	Balanço Patrimonial (a)	Inventário Analítico (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	494.951,50	485.351,50	9.600,00
Bens Imóveis	1.459.141,86	1.303.181,70	155.960,10
Total	**1.954.093,36**	**1.788.533,20**	**165.560,10**

Fonte: Anexo 14 Balanço Patrimonial Consolidado, peça 19, fls. 544, e Inventário, peças 48, fls. 174 e 167.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 383.207,52** (trezentos e oitenta e três mil duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**1.873.644,14**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**383.207,52**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016 - Apurado	**2.256.851,66**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016 - Demonstrado	**2.065.247,90**
Diferença	**191.603,76**

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 20, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior – peça 8 do Processo TC/4907/2016

No entanto, verifica-se que o Balanço Patrimonial evidenciou de forma irregular o valor do Patrimônio Líquido do exercício na monta de R$ 2.065.247,90, apresentando em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, pela seguinte razão:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2015, consignou-se em R$1.873.644,14, como se vê no Balanço

Patrimonial/2015, à peça nº 8 do Processo n. TC/4907/206 e também no valor lançado na coluna do exercício de 2015 do Balanço em análise. Dessa forma, somado ao resultado do exercício no montante de R$383.207,52 conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 20, atinge o Patrimônio Líquido de R$2.256.851,66, resultando em uma diferença de R$ 191.603,76.

Ressalta-se ainda que, não foram apresentadas as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades, e que, mesmo após a intimação do responsável pelo fundo municipal, em 23 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação do interessado, Sr. Jun Iti Hada, o prazo concedido por meio do Termo de Intimação n° 12539/2019.

Contudo, permaneceram as seguintes irregularidades sem o devido saneamento:

> 1- A divergência entre o valor de R$111.154,54 registrado na Conciliação Bancária e do registrado no Extrato Bancário apresentado que soma R$112.461,26, o que resultou em uma diferença de R$1.306,72.
>
> 2- A diferença entre os dados do “Inventário” apresentado e os valores constantes do Balanço Patrimonial – Anexo 14.
>
> 3- Inconsistência na apuração do Patrimônio Líquido registrado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 19), incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Contudo, merece ressalva a Inconsistência verificada na conta “GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA” do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 073.584.151-91, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm